



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111784 - SP (2022/0116124-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DIONYSIO GRIMALDI
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EVENTUAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao entender que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111784 - SP (2022/0116124-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DIONYSIO GRIMALDI
ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EVENTUAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao entender que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Dionysio Grimaldi contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 233):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz que houve apenas menção ao texto constitucional a fim de justificar a negativa de vigência ao art. 489 do CPC/2015, não havendo matéria constitucional abordada no recurso especial.

Além disso, repisa a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontando omissão/contradição e falta de fundamentação acerca da ofensa à coisa julgada; do pedido para ao pagamento da multa deduzido na petição inicial, tendo a agravada incorrido em mora com a citação; além de que a condenação ao pagamento da multa ficou limitada ao valor da obrigação principal, na qual incidem os juros por imposição legal.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, na medida em que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados.

Defende o afastamento da Súmula 83/STJ, tendo em vista haver divergência entre as Turmas que integram as Seções de Direito Público e de Direito Privado desta Corte sobre o Tema.

Por fim, aponta que o valor da multa não excederá a obrigação principal, que consiste no valor da indenização acrescido de correção monetária e juros legais, não havendo falar na ocorrência de *bis in idem*.

Impugnação apresentada às fls. 264-271 e 273-279 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, no tocante à eventual ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, cabe salientar que a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à interpretação e

uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Ademais, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 233-238 (e-STJ), a qual afastou as alegações de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

No julgamento dos embargos de declaração, expressamente enfrentaram-se todas as questões suscitadas pelo recorrente, esclarecendo que (e-STJ, fls. 147-148):

Com efeito, a irresignação embarca na conhecida nau dos que querem o brandimento deste recurso para reapreciação da prova já que toda a gama de alegações se pronuncia no sentido de revisão do julgamento, inexistentes eivas, tudo apreciado à luz da prova, e analisados todos os aspectos da perlanga, restando consignado na decisão que “a insurgência não está em obra de se receber; isso porque, como bem fundamentado pelo I. Magistrado de Primeiro Grau, a multa decendial configura obrigação acessória à indenização securitária e já tem caráter moratório, porque decorre do atraso no pagamento de indenização pela seguradora. Na prática, portanto, ocorreria a aplicação de juros sobre juros, o que implica um *bis in idem* contra a Executada. Além disso, o valor da multa decendial está limitado ao valor da obrigação principal atualizada, conforme art. 412 do CC.” Demais disso, a multa tinha como objetivo penalizar os agentes operadores do SF/SFH em caso de desídia em relação às obrigações que tinham entre si. E como apontado pela Embargada, “(...) nunca foi estabelecido multa em favor do segurado/mutuário, e muito menos nos casos de sinistro de danos físicos ao imóvel (...)” - fls. 18.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão do agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.724.122/AM, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021)

Outrossim, verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, para afastar a alegada ofensa à coisa julgada, consignou que a multa tinha como objetivo penalizar tão somente os agentes operadores do SF/SFH em caso de desídia das obrigações realizadas entre si, mas que nunca foi estabelecida multa em favor do segurado/mutuário e muito menos para os casos de danos físicos ao imóvel, conforme trecho do acórdão acima colacionado.

Entretanto, as razões do recurso especial são no sentido de que a exclusão da incidência dos juros legais da condenação afrontou a coisa julgada, deixando o agravante de atacar o fundamento da decisão recorrida.

Dessa maneira, a subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. A ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da tese de que o dano moral seria *in re ipsa* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Os óbices das Súmulas 282/STF e 283/STF aplicam-se indistintamente aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea 'a' e na alínea 'c' do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.970.022/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - sem grifo no original)

No mais, constata-se que o entendimento firmado no acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios, bem como quanto à inexistência de coisa julgada.

Nesse sentido, seguem os julgados de ambas as Turmas da Segunda Seção deste Superior Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL.

1. Não há violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil se a parte recorrente sequer opôs embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifestasse sobre a tese jurídica apontada como omissa.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.990.513/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.954.796/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022 - sem grifo no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. No presente caso, verifica-se a ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo CPC, revelando, em verdade, mero inconformismo da parte embargante.

3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que a multa decendial está limitada ao valor da condenação principal, excluídos, portanto, a correção monetária e os juros moratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1.450.489/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 1º/2/2022 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Apresenta-se deficientemente fundamentado o recurso especial que aponta violação do artigo 1.022 do Código Civil de 2015 na hipótese em que não foram opostos aclaratórios ao acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.809.598/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil, sem o acréscimo de juros" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.643.066/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 1/12/2020).

3. No caso, ao contrário do alegado pela parte, não houve alteração do que ficou estabelecido no título executivo judicial, portanto, ausente ofensa à coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.619.641/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021 - sem grifo no original)

Em face disso, é inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.111.784 / SP

Número Registro: 2022/0116124-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00034681220208260344 0003468122020826034400043991120038260344
00034681220208260344000439911200382603442262003 00043991120038260344 2262003
23000554320208260000 34681220208260344 3468122020826034400043991120038260344
34681220208260344000439911200382603442262003 43991120038260344

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIONYSIO GRIMALDI

ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIONYSIO GRIMALDI

ADVOGADO : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022